



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 15026 - MT (2022/0078285-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CONSTRURIO CONSTRUTORA RIO LTDA
AGRAVANTE : MANOEL COELHO SIMÕES - ESPÓLIO
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCATO SANCHES - MT002321B
AGRAVADO : JOAO LUIZ FABRE - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. COMPLEXA CADEIA DOMINIAL. REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS. INSINDICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEVIDA IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NECESSIDADE DE DIÁLOGO ENTRE AS PARTES E O JUÍZO. INOCORRÊNCIA. MERA AFIRMAÇÃO DE QUE OS ÓBICES INCIDENTES NÃO SE APLICARIAM, AFIRMANDO-SE, POR OUTRO LADO, O QUE JÁ HAVIA SIDO SUSTENTADO E QUE ERA INEFICAZ PARA ALTERAR A COMPREENSÃO ORIGINALMENTE ALCANÇADA. DESATENÇÃO AO ART. 1.021, §1º, DO CPC.
AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 15026 - MT (2022/0078285-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CONSTRURIO CONSTRUTORA RIO LTDA
AGRAVANTE : MANOEL COELHO SIMÕES - ESPÓLIO
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCATO SANCHES - MT002321B
AGRAVADO : JOAO LUIZ FABRE - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. COMPLEXA CADEIA DOMINIAL. REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS. INSINDICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEVIDA IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NECESSIDADE DE DIÁLOGO ENTRE AS PARTES E O JUÍZO. INOCORRÊNCIA. MERA AFIRMAÇÃO DE QUE OS ÓBICES INCIDENTES NÃO SE APLICARIAM, AFIRMANDO-SE, POR OUTRO LADO, O QUE JÁ HAVIA SIDO SUSTENTADO E QUE ERA INEFICAZ PARA ALTERAR A COMPREENSÃO ORIGINALMENTE ALCANÇADA. DESATENÇÃO AO ART. 1.021, §1º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONTRURIO CONSTRUTORA RIO LTDA. e OUTRO contra a decisão deste relator que indeferiu o seu pedido de tutela provisória.

Aduziram que não se trata de discussão acerca do contexto fático probatório,

nem de se extrair provas dos requisitos para a reivindicação, senão de carência de ação, que deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Referiram que os transatores se obrigaram a efetuar o levantamento topográfico, demarcar e dividi-lo em 06 lotes, o que não ocorrera. Em consequência, à falta do cumprimento da obrigação, restaram prejudicados os requisitos essenciais da reivindicatória.

Afirmaram terem sido mantidos na posse por ordem judicial, sendo sua posse justa, ressaltando, também, a nulidade da sentença e do acórdão quando acolheram o laudo da segunda perícia sem o levantamento topográfico, demarcação e divisão dos 06 lotes, já que não se pode anular a convenção das partes. Enfatizaram que "*o Engº responsável preferiu localizar apenas os dois lotes dos autores, utilizando-se de "documentos próprios de seus arquivos e análise das certidões dos autos" quando "Para se residir em juízo com a ação reivindicatória necessário localizar e plotar no solo o título de 9.843 há, através do MOSAICO DE LOCALIZAÇÃO do Instituto de Terras do Estado do Mato Grosso, (INTERMAT), e após, efetuar a divisão/demarcação dos 06 lotes, com os reais rumos, graus e confrontantes resultantes do levantamento topográfico, e, ainda, preencher os 03 requisitos exigidos, (prova da propriedade, individuação e posse injusta).*" Finalizou dizendo da indevida concessão de tutela de urgência pelo juízo, sem a devida prestação da caução, salientando que os seus prejuízos com a perda da posse são de grande monta e se tornarão irreparáveis. Pediu o provimento.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, as razões trazidas no presente agravo não logram impugnar devidamente os fundamentos da decisão agravada, razão por que, carecendo do devido diálogo, o recurso não pode ser conhecido.

Em sede monocrática, salientei que o recurso é tirado de ação reivindicatória ajuizada por uma série de demandantes contra uma série de demandados e, ainda, denunciados à lide e que os bens objeto de discussão teriam sido adquiridos pelos autores de Ary Mazzi e sua esposa mediante escritura pública de transação judicial e fariam parte de um todo maior de 9.384 hectares, que fora sucessivamente desmembrado consoante o juízo sentenciante.

Em relação aos bens de titularidade das ora agravantes, pautei-me na sentença, para concluir que eles teriam sido adquiridos de Manoel Coelho Simões, que, por sua vez, teria ajuizado ação de reintegração de posse contra Ari Mazzi, logrando obter a posse dos imóveis que teriam sido objeto de transação com os recorridos.

Uma leitura rápida da sentença e do acórdão revela a sua extremada ligação com os fatos comprovados na causa, extraindo-se a existência de incongruências na matrícula do imóvel que era de Manoel Coelho Simões e que os títulos sucessores desta área estariam deslocados da área original em 44km.

Por isso, os imóveis das matrículas 5.088 e 5.089 do Cartório de Registro de Imóveis de Rosário do Oeste eram de propriedade dos autores, tendo eles sido despojados indevidamente dos bens na ação de reintegração de posse.

Com base nestes registros fáticos, ressaltei e conclui que a alegação de que o alegado descumprimento, pelos autores da ação reivindicatória, de requisitos para a demanda petitória e que estariam expressos na escritura pública de transação: (a)

levantamento topográfico, (b) demarcação das áreas, e (c) divisão e individualização dos seis lotes em condomínio para que viessem a reivindicá-los, sim, matéria probatória, que não cabe a esta Corte verificar, pois o acórdão recorrido, examinando tais questões, teria concluído pela descrição detalhada do imóvel reivindicado pelos autores, a sua individualização, e desnecessidade de levantamento topográfico quando do ajuizamento, que acabou sendo posteriormente realizado por Engenheiro Agrimensor no curso da instrução.

Os agravantes limitam-se a dizer que a questão é de ordem pública e chegam a impugnar as conclusões do laudo apresentado e, ainda assim, arguem de modo inócuo que o seu recurso especial não pretenderia a revisão do contexto fático probatório, senão a verificação da presença ou não de carência de ação, como se a carência de ação não pudesse estar diretamente ligada à prova dos autos.

Não cumpre a esta Corte extrair das provas o que seria efetivo requisito para a reivindicação do bem objeto de discussão, pois eles encontrar-se-iam não na lei, mas no contrato, assertiva que novamente não logrou demonstração efetiva do seu desacerto, senão mera afirmação de que não incidiria o enunciado 5/STJ, máxime os requisitos legalmente previstos em matéria possessória, no mais das vezes, estarem amalgamados ao contexto fático probatório.

Finalmente, não houve a devida impugnação do fundamento que afastou a existência de risco de dano irreparável, já que há 4 anos o recorrente teria saído do imóvel objeto de discussão na ação reivindicatória, fragilizando-se a pretensão de alteração, em sede de tutela provisória, do estado de fato atualmente encontrado.

Novamente reafirmo, que não há discussão no acórdão recorrido acerca da prestação de caução para a antecipação de tutela concedida na sentença que

pudesse vir a ser devolvida no recurso especial e, assim, agora analisada em sede de tutela provisória, o que, do mesmo modo, restara inatacado eficazmente no recurso interposto.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Advirto as partes que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt na Pet 15.026 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0078285-0

Número de Origem:

00000667519968110086 10137752420198110000 1446712012 667519968110086 721172019

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CONSTRURIO CONSTRUTORA RIO LTDA

REQUERENTE : MANOEL COELHO SIMÕES - ESPÓLIO

ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCATO SANCHES - MT002321B

REQUERIDO : JOAO LUIZ FABRE - ESPÓLIO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRURIO CONSTRUTORA RIO LTDA

AGRAVANTE : MANOEL COELHO SIMÕES - ESPÓLIO

ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCATO SANCHES - MT002321B

AGRAVADO : JOAO LUIZ FABRE - ESPÓLIO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de maio de 2022